



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 265-13.2016.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA- RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE –
REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA – INDEFERIDO

Recorrente: TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO, COLIGAÇÃO ALIANÇA
PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PRB-PMDB-PSC-SD) E
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
DE CIDREIRA

Recorrido: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE
CIDREIRA (PP-PTB-REDE-DEM) E MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário,
vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e
no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O R E C U R S O E S P E C I A L
E L E I T O R A L**

interposto por TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO e outros (fls. 583-612),
requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido
processamento e julgamento.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\2a7ij93istg9uldbtlpv74731414474743362161027230049.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 265-13.2016.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA- RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDEFERIDO
Recorrente: TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO, COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PRB-PMDB-PSC-SD) E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CIDREIRA
Recorrido: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA (PP-PTB-REDE-DEM) E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO, COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PRB-PMDB-PSC-SD) E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CIDREIRA (fls. 509/549) em face da sentença (fls. 505/506) do Juízo da 110ª Zona Eleitoral – Tramandaí que, julgando procedentes as impugnações oferecidas por COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA (PP-PTB-REDE-DEM) e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu pedido de registro de candidatura a vereador, por entender que o postulante à candidatura incidiu na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 509/549), o recorrente sustenta não haver declaração de improbidade administrativa dolosa contra ele, nem prova de que as irregularidades cometidas são insanáveis. Atenta para ação que tramita na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública sob o número 9013016-44.2016.8.21.0001, que tem como objetivo a desconstituição do ato do TCE. Defende ausência de configuração de conduta dolosa, circunstância que inviabilizada enquadramento do caso na hipótese do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Com contrarrazões, subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fl. 568-573).

O TRE-RS, por unanimidade, em preliminar, reconheceu a ilegitimidade passiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB para participar do feito e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura a TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO, em acórdão assim ementado (fl. 576):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Procedência das impugnações oferecidas e indeferimento da candidatura, pelo juízo eleitoral de primeiro grau, em razão da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “g”, da LC n. 64/90.

Reconhecida, em preliminar, a ilegitimidade passiva do partido coligado para atuar de forma isolada, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Desaprovação das contas do candidato relativas à gestão de 2011, quando exerceu a presidência da Câmara Municipal de Vereadores. Irregularidades que caracterizam as condutas ímprobadas previstas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, em afronta aos princípios da Administração Pública. Práticas ilícitas de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Configurada, assim, a hipótese de incidência da inelegibilidade apta a indeferir o registro do candidato.

Provimento negado.

Inconformados, TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO e outros interuseram recurso especial eleitoral (fls. 583-612), com fundamento no art. 276, inc. II, do Cód. Eleitoral. Alegam, em síntese, que o Tribunal de Contas não é o órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

competente para o julgamento das contas do Presidente da Câmara de Vereadores, bem como ausência de vício insanável decorrente da prática de ato de improbidade administrativa na decisão da Corte de Contas. Transcrevem ementas de precedentes e pedem a reforma do acórdão regional, a fim de que seja deferido o pedido de registro ao candidato recorrente.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do não conhecimento do recurso

Preliminarmente, o recurso há de ser admitido apenas em relação a TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO, já que é o único interessado a outorgar o devido instrumento de mandato, como bem observado no despacho da ilustre Presidente da Corte Regional, à fls. 614 e verso. Determinada a intimação do advogado subscritor da peça recursal, para discriminar, com precisão, quais as partes estão recorrendo, bem como para a juntada de procuração, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido. Por isso, o apelo não deverá ser admitido em relação aos demais interessados, por falta de capacidade postulatória.

No mais, tem-se que o recorrente, à fl. 585, fundamenta seu apelo apenas no art. 276, inc. II, do Código Eleitoral, que prevê hipótese de cabimento do recurso especial em virtude de dissídio jurisprudencial.

Não obstante isso, cinge-se a transcrever ementas de julgados, medida que não supre a necessidade de se proceder ao indispensável cotejo analítico, entre os arestos, paradigma e recorrido, a fim de demonstrar a existência de similitude fática dos casos em confronto, a reclamar a mesma solução a um caso e outro caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em situações tais, o não conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA REFORMADA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA PELO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 275, I, DO CÓDIGO ELEITORAL, 30-A E 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

[...]

4. A demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas; é absolutamente imprescindível o cotejo analítico, de modo a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados. Não bastasse isso, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

5. Recursos especiais desprovidos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 44208, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 04/05/2016, Página 64-65)

Logo, o apelo não merece ser conhecido.

II.I – Do não provimento do recurso

O caso descrito nos autos perfaz perfeitamente a hipótese de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. I, al. "g", da LC n. 64/90.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul desaprovou as contas de TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO, relativas à gestão de 2011, quando exerceu a presidência da Câmara de Vereadores de Cidreira/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As irregularidades constatadas pela Corte de Contas caracterizam as condutas ímprobas previstas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, em afronta aos princípios da Administração Pública. As condutas ilícitas sob exame também causaram prejuízo ao erário, com a correspondente imputação de débitos ao gestor, nos termos da decisão administrativa. Assim, ficou demonstrada, no caso, a natureza insanável decorrente da prática e ato doloso de improbidade administrativa.

Pede-se vênua para transcrever, a respeito, o seguinte excerto do voto de Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Relator, que bem apreciou a questão (grifos no original):

O Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares as contas de Tomé Cláudio da Silva Cardoso relativas à gestão 2011 da Câmara de Vereadores de Cidreira, quando exerceu a presidência do ente, em decisão que se tornou irrecurável na data de 17.6.2015 (fls. 68-82).

Relativamente à caracterização da “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, a expressão é assim definida pela doutrina:

[...]

Compete ao juízo do registro de candidatura, analisando os fatos que levaram à desaprovação das contas do gestor público, identificar se as irregularidades afiguram-se como atos de improbidade administrativa, sendo desnecessária a expressa referência a esta qualificação no julgamento das contas. Em outras palavras, cabe ao órgão julgador da contabilidade definir as condutas praticadas pelo gestor e concluir pela sua irregularidade, competindo ao juízo do registro defini-las como atos dolosos de improbidade administrativa ou não.

Transcrevo as seguintes ementas, por elucidarem a questão:

[...]

Na hipótese dos autos, o candidato teve as suas contas desaprovadas pelas seguintes irregularidades:

1) Pagamento de diárias a servidores que não compareceram ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

primeiro dia de evento, impondo a devolução do valor de R\$ 2.100,00;

2) participação da assessora de Comunicação em cursos e seminários cujos programas não eram condizentes com as atribuições do cargo, em ofensa “ao princípio da finalidade pública”, dando ensejo à ordem de restituição de R\$ 6.465,00 (fl. 73);

3) pagamento de contas dos celulares de servidores e vereadores sem autorização regulamentar, em ofensa ao princípio da legalidade, e sem que os valores pagos encontrem coincidência no demonstrativo dos gastos com ligações telefônicas, gerando um débito de R\$ 15.739,42;

4) pagamento de adicional de insalubridade sem base em laudo pericial que defina se as atividades são ou não insalubres, implicando a devolução de R\$ 2.128,19;

5) pagamento de funções gratificadas a servidores sem embasamento legal, em ofensa ao princípio da legalidade, impondo-se a devolução do valor de R\$ 2.934,05.

As irregularidades praticadas amoldam-se às condutas ímprobas previstas na Lei n. 8.429/92, especialmente aos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública dispostos no art. 11 da aludida Lei:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições
[...].

Destaque-se que a própria decisão condenatória reconhece que o pagamento de diárias sem a participação nos cursos, de gastos telefônicos e de curso de conteúdo estranho às atribuições dos servidores ofendem os princípios da administração:

Importante ressaltar que os apontamentos expostos nos itens 2.1.1 a 2.1.12.2 revelam graves fragilidades no tocante aos controles sobre a concessão e utilização de diárias de viagens pagas a vereadores e servidores, com infringência a diversos princípios norteadores da Administração Pública. (fl. 74)

Ainda, em recurso de reconsideração, o relator fundamentou a manutenção da penalidade aplicada, indicando que o grau de gravidade dos atos irregulares são geradores de improbidade administrativa:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à penalidade pecuniária, esta deve ser examinada por um conjunto de circunstâncias que envolvem os atos praticados, diante da legislação aplicável à espécie, em que examino o grau de gravidade das falhas verificadas (falta de mero caráter formal ou ato geador de improbidade administrativa), da ação ou omissão administrativa do responsável em adotar medidas corretivas para dotar o Órgão de eficiência e dos deveres de obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Dessa forma, sua imposição decorre da violação daquelas disposições que estão fixadas constitucionalmente, como o artigo 37, caput, da Constituição Federal e legais, dentre outras, as Leis Federais ns. 4.320/64, 8.666/93 e 8.429/92, os quais são balizadores dos atos praticados pelo Administrador Público.

No presente caso, consoante pode ser verificado nas fls. 567/581, do referido Processo de Contas, ocorreram a prática de atos administrativos que demonstram a violação de dispositivos constitucionais e legais, o que dá suporte para a manutenção da pena de multa aplicada. (fl. 79)

A alegação defensiva de ausência de dolo também restou afastada, no aresto recorrido, como se retira do seguinte excerto de sua fundamentação:

Quanto à alegada inexistência de dolo do candidato, verifica-se que, na defesa apresentada perante o TCE, não houve a alegação de desconhecimento das irregularidades. Ao contrário, o candidato defendeu a regularidade dos atos (à exceção do pagamento de adicional de insalubridade sem laudo pericial), evidenciando ter agido de forma consciente e intencional.

Por fim, ao contrário do que argumenta o recorrente, o Tribunal de Contas é o órgão competente a que alude a alínea “g” em comento, para julgar as contas de Presidente de Câmara de Vereadores.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

[...]

4. **Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II, da CF/1988, norma de reprodução obrigatória para os Estados da Federação (art. 75 da CF/1988). Precedentes.**

5. Contas da Presidência da Câmara Municipal desaprovadas pelo TCE (exercícios 2007 e 2008). Pagamento a maior a vereadores (2007 e 2008) e recebimento de valores por comparecimento em sessões extraordinárias (2007). Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, pois, além de o próprio TCE qualificar a conduta como grave, expressamente afirmou que a gestora foi comunicada da ilegalidade em data anterior ao exercício de 2008. Precedentes.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 96558, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) - grifou-se

Restou configurada, assim, a hipótese de incidência da inelegibilidade apta a indeferir o registro do candidato.

O recurso, pois, não merece provimento, a fim de que seja mantido o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, para que reste indeferido o registro de candidatura a TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, preliminarmente, pugna a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu **desprovimento.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\convertor\tmp\2a7ij93istg9uldbtlpv74731414474743362161027230049.odt